



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DA MOITA

Índice

PREÂMBULO	<u>4</u>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	<u>6</u>
Artigo 1.º - Objecto	<u>6</u>
Artigo 2.º - Definições	<u>6</u>
Artigo 3.º - Legitimidade	<u>7</u>
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	<u>7</u>
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	<u>7</u>
Artigo 4.º - Âmbito	<u>7</u>
SECÇÃO II - DOS SERVIÇOS	<u>8</u>
Artigo 5.º - Serviço de recepção e inumação de cadáveres	<u>8</u>
Artigo 6.º - Serviços de registo e expediente geral	<u>8</u>
SECÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO	<u>8</u>
Artigo 7.º - Horário de funcionamento	<u>8</u>
CAPÍTULO III - DAS INUMAÇÕES	<u>9</u>
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS	<u>9</u>
Artigo 8.º - Locais de inumação	<u>9</u>
Artigo 9.º - Inumações fora de cemitério municipal	<u>9</u>
Artigo 10.º - Modos de inumação	<u>9</u>
Artigo 11.º - Prazos de inumação	<u>10</u>
Artigo 12.º - Condições para a inumação	<u>10</u>
Artigo 13.º - Autorização de inumação	<u>10</u>
Artigo 14.º - Tramitação	<u>11</u>
Artigo 15.º - Insuficiência da documentação	<u>11</u>
SECÇÃO II - DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	<u>11</u>
Artigo 16.º - Sepultura comum não identificada	<u>11</u>
Artigo 17.º - Classificação das sepulturas	<u>12</u>
Artigo 18.º - Dimensões	<u>12</u>
Artigo 19.º - Organização do espaço	<u>12</u>
Artigo 20.º - Enterramento de crianças	<u>12</u>
Artigo 21.º - Sepulturas temporárias	<u>12</u>
Artigo 22.º - Sepulturas perpétuas	<u>13</u>
SECÇÃO III - DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS	<u>13</u>
Artigo 23.º - Espécies de jazigos	<u>13</u>
Artigo 24.º - Inumação em jazigo	<u>13</u>
Artigo 25.º - Deteriorações	<u>13</u>
SECÇÃO IV - INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA	<u>14</u>
Artigo 26.º - Consumpção aeróbia	<u>14</u>
Artigo 27.º - Nichos aeróbios	<u>14</u>
Artigo 28.º - Embelezamento dos nichos	<u>14</u>
SECÇÃO V - CINZAS RESULTANTES DE CREMAÇÃO	<u>15</u>
Artigo 29.º - Destino das cinzas	<u>15</u>

CAPÍTULO IV - DAS EXUMAÇÕES	<u>15</u>
Artigo 30.º - Prazos	<u>15</u>
Artigo 31.º - Aviso aos interessados	<u>15</u>
Artigo 32.º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos	<u>16</u>
CAPÍTULO V - DAS TRASLADAÇÕES	<u>16</u>
Artigo 33.º - Competência	<u>16</u>
Artigo 34.º - Formalidades da trasladação	<u>16</u>
Artigo 35.º - Condições da trasladação	<u>17</u>
Artigo 36.º - Registos e comunicações	<u>17</u>
CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO DE TERRENOS	<u>17</u>
SECÇÃO I - DO PROCEDIMENTO	<u>17</u>
Artigo 37.º - Concessão	<u>17</u>
Artigo 38.º - Pedido	<u>17</u>
Artigo 39.º - Decisão da concessão	<u>17</u>
Artigo 40.º - Pagamento da taxa de concessão	<u>18</u>
Artigo 41.º - Alvará de concessão	<u>18</u>
SECÇÃO II - DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS	<u>18</u>
Artigo 42.º - Autorizações	<u>18</u>
Artigo 43.º - Trasladação de restos mortais	<u>19</u>
Artigo 44.º - Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua	<u>19</u>
Artigo 45.º - Proibição de remuneração por depósito	<u>19</u>
SECÇÃO III - OCUPAÇÃO DE OSSÁRIOS	<u>19</u>
Artigo 45-A.º - Pedidos de Ocupação	<u>19</u>
SECÇÃO IV - TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, SEPULTURAS PERPÉTUAS E OSSÁRIOS.	<u>20</u>
Artigo 46.º - Intransmissibilidade por acto entre vivos	<u>20</u>
Artigo 47.º - Transmissão por morte	<u>20</u>
CAPÍTULO VII - JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS ABANDONADOS	<u>20</u>
Artigo 48.º - Conceito	<u>20</u>
Artigo 49.º - Declaração de prescrição	<u>21</u>
Artigo 50.º - Destino de jazigo, sepultura ou ossário abandonado	<u>21</u>
Artigo 51.º - Realização de obras	<u>21</u>
Artigo 52.º - Remoção de restos mortais de obras funerárias prescritas ou a demolir	<u>22</u>
CAPÍTULO VIII - CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	<u>22</u>
SECÇÃO I - DAS OBRAS	<u>22</u>
Artigo 53.º - Licenciamento	<u>22</u>
Artigo 54.º - Projecto	<u>22</u>
Artigo 55.º - Requisitos dos jazigos	<u>23</u>
Artigo 56.º - Ossários municipais	<u>23</u>
Artigo 57.º - Requisitos das sepulturas	<u>24</u>
Artigo 58.º - Realização de obras	<u>24</u>
Artigo 59.º - Prazos de construção e cominações	<u>24</u>
Artigo 60.º - Obras de conservação	<u>24</u>
Artigo 61.º - Omissões	<u>24</u>
SECÇÃO II - DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS	<u>26</u>
Artigo 62.º - Sinais funerários	<u>26</u>

Artigo 63.º - Embelezamento	26
Artigo 64.º - Autorização prévia	26
CAPÍTULO IX - CEMITÉRIO DO PINHAL DO FORNO	26
Artigo 65.º - Aplicação	26
Artigo 66.º - Das inumações	26
Artigo 67.º - Revestimentos	27
Artigo 68.º - Embelezamento de sepulturas	27
Artigo 69.º - Das exumações	27
CAPÍTULO X - DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO	27
Artigo 70.º - Regime legal.....	27
Artigo 71.º - Transferência do cemitério	27
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	28
Artigo 72.º - Entrada de viaturas particulares	28
Artigo 73.º - Proibições no recinto do cemitério	28
Artigo 74.º - Retirada de objectos	28
Artigo 75.º - Realização de cerimónias	29
Artigo 76.º - Incineração de objectos	29
Artigo 77.º - Abertura de caixão de metal	29
CAPÍTULO XII - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	29
Artigo 78.º - Fiscalização	29
Artigo 79.º - Competência	29
Artigo 80.º - Contra-ordenações e coimas	30
CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	30
Artigo 81.º - Disposição revogatória	30
Artigo 82.º - Entrada em vigor	30

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
 - a) A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/ 98, de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário e, bem ainda, as disposições do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, que contrariam aquele diploma legal.

Por isso, as normas constantes do Regulamento dos Cemitérios em vigor têm que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante manterem-se válidas muitas das soluções e mecanismos ali adoptados, emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, pela alínea j) do artigo 19.º, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ainda em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal da Moita, aprova o seguinte Regulamento dos Cemitérios do Município da Moita.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

O presente Regulamento aplica-se à remoção, transporte, inumação, exumação e trasladação de cadáveres nos cemitérios do Município da Moita.

Artigo 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade judiciária:** o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- b) **Autoridade de polícia:** a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- c) **Autoridade de saúde:** o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- d) **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) **Depósito:** Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- f) **Entidade responsável pela administração dos Cemitérios Municipais:** a Câmara Municipal da Moita;
- g) **Exumação:** a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- i) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) **Ossário:** construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- k) **Período neonatal precoce:** as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) **Talhão:** área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- m) **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário. Será também considerada trasladação a mudança de ossadas entre prateleiras ou entre compartimentos dos ossários municipais;
- n) **Restos mortais:** cadáver, ossada e cinzas.

Artigo 3.º
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges há mais de dois anos;
 - d) Herdeiros;
 - e) Familiares;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º
(Âmbito)

1. Os Cemitérios Municipais da Moita, do Vale da Amoreira e do Pinhal do Forno destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município da Moita ou, quando o decesso ocorra fora da área do Município, a residentes ou naturais do mesmo.
2. Proceder-se-á prioritariamente à inumação de cadáveres no Cemitério do Pinhal do Forno.
3. Sempre que se pretendam inumações em sepulturas perpétuas, proceder-se-á, na medida das disponibilidades, à inumação dos cadáveres nos outros cemitérios municipais.
4. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios Municipais, observadas as disposições regulamentares aplicáveis:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município, mas residentes ou naturais do mesmo;

- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 5.º

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem o substitua, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 6.º

(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo dos competentes serviços municipais, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º

(Horário de funcionamento)

1. Os Cemitérios Municipais, com excepção do Cemitério do Pinhal do Forno, funcionam todos os dias das 8h 30m às 12h 30m e das 14h 30m às 17h 30m.
2. O Cemitério do Pinhal do Forno funciona todos os dias no horário indicado no número anterior, exceptuando-se a primeira terça-feira útil de cada mês, em que funcionará apenas no período da manhã, compreendido entre as 8 h 30 m e as 12 h 30 m, ficando o período da tarde reservado para trabalhos de manutenção.
3. Caso a primeira terça-feira de útil de cada mês coincida com dia feriado, o horário previsto no número anterior será aplicado ao dia útil imediatamente a seguir.
4. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do encerramento dos Cemitérios.
5. Os cadáveres que derem entrada sem a antecedência prevista no número anterior, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados.

**CAPÍTULO III
DAS INUMAÇÕES**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Artigo 8.º
(Locais de inumação)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as inumações não podem ter lugar fora dos cemitérios municipais, devendo ser efectuadas em sepulturas temporárias e perpétuas, em jazigos e ossários e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres, nos cemitérios do Município que forem dotados das infra-estruturas adequadas.
2. Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

**Artigo 9.º
(Inumações fora de cemitério municipal)**

1. Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3.º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar cadáveres ou ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente no que respeita à escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério municipal é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços respectivos.

**Artigo 10.º
(Modos de inumação)**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou, caso fiquem depositados em jazigo, de zinco.
2. Os caixões de zinco, cuja folha deve ter uma espessura mínima de 4 mm, devem ser hermeticamente fechados.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e caso a disponibilidade dos serviços o permita, pode a selagem do caixão efectuar-se com a presença de delegado do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 11.º
(Prazos de Inumação)

1. A inumação e encerramento de cadáver em caixão de zinco só poderão realizar-se decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. A inumação de cadáver deve ocorrer nos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que o cadáver for entregue às pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a autópsia médico-legal e não tenha sido possível assegurar a entrega do cadáver a tais pessoas ou entidades dentro do prazo legal para inumação ou cremação;
 - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º
(Condições para a inumação)

Sem prejuízo do cumprimento dos prazos referidos no artigo anterior, o cadáver apenas poderá ser inumado após emissão do assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 13.º
(Autorização de inumação)

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento de pessoa com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 42.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 14.º (Tramitação)

1. O requerimento e os documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior são apresentados aos serviços municipais competentes, pela pessoa ou entidade encarregada da realização do funeral.
2. Cumpridas as formalidades previstas no número anterior e pagas as taxas que forem devidas, os serviços municipais emitem recibo comprovativo do pagamento, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.
3. A inumação só será efectuada após apresentação do original do recibo a que se refere o número anterior nos serviços de recepção afectos ao cemitério.

Artigo 15.º (Insuficiência da documentação)

1. Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até suprimento daquelas.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou sempre que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços contactam as autoridades sanitárias ou policiais para tomarem as providências adequadas.

SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 16.º (Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º
(Classificação das sepulturas)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação. Este prazo passará para três anos logo que seja possível utilizar materiais que assegurem a decomposição dos cadáveres nesse período de tempo;
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização for concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados, a título exclusivo e com carácter de perpetuidade.
2. A concessão de sepulturas perpétuas poderá ser recusada pela Câmara Municipal, em face das características ou dos espaços disponíveis no cemitério em causa.

Artigo 18.º
(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

ADULTOS:

Comprimento ----- 2 m
Largura ----- 0,70 m
Profundidade ----- 1,15 m

CRIANÇAS:

Comprimento ----- 1 m
Largura ----- 0,65 m
Profundidade ----- 1 m

Artigo 19.º
(Organização do espaço)

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.

Artigo 20.º
(Enterramento de crianças)

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 21.º
(Sepulturas temporárias)

É proibido o enterramento em sepulturas temporárias com caixões de madeiras dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que dificultem a sua destruição.

Artigo 22.º
(Sepulturas perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, sendo este prazo reduzido para três anos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 30.º do presente Regulamento, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
3. Poderão efectuar-se duas inumações em caixões de zinco quando:
 - a) Anteriormente se tenham utilizado apenas caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas sejam removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão, desde que este esteja enterrado a uma profundidade que exceda os limites fixados no artigo 18.º.
4. Quando, para efeito de inumação ou exumação a realizar em sepultura perpétua, revestida a cantaria, se mostre necessário remover este revestimento, deverá tal trabalho ser executado por construtor funerário e por conta dos interessados.

SECÇÃO III
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 23.º
(Espécies de jazigos)

Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - aproveitam apenas o subsolo;
- b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos – compostos pelos dois tipos anteriores.

Artigo 24.º
(Inumação em jazigo)

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco.

Artigo 25.º
(Deteriorações)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal promovê-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, será este encerrado noutra caixa de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
4. Das providências tomadas ou executadas pela Câmara Municipal e do valor das despesas efectuadas, será dado conhecimento aos interessados. Na falta do pagamento dentro dos prazos previstos, ficarão os concessionários inibidos do uso e fruição do jazigo, até que o mesmo seja satisfeito.

SECÇÃO IV INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 26.º (Consumção aeróbia)

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras a definir em portaria.

Artigo 27.º (Nichos aeróbios)

1. A consumpção aeróbia realizar-se-á em nichos (células) com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento..... 2,5m
Largura 0,75m
Altura 0,65m

2. Nos locais de consumpção aeróbia poderão existir até quatro nichos sobrepostos acima do nível do solo, ou em cada pavimento, caso se trate de uma edificação em vários andares.

Artigo 28.º (Embelezamento dos nichos)

1. Cada nicho será revestido por pedra de cantaria, fornecida pela Câmara Municipal.
2. Os nichos serão numerados pela Câmara Municipal.
3. Poderão ser apostos na pedra de revestimento ícones religiosos, chapa identificativa e ou fotografia, ou ainda jarra para flores, que obedeçam aos modelos a fixar pela Câmara Municipal

SECÇÃO V CINZAS RESULTANTES DE CREMAÇÃO

Artigo 29.º (Destino das cinzas)

As cinzas resultantes da cremação efectuada em cemitério de outro Município podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

CAPÍTULO IV DAS EXUMAÇÕES

Artigo 30.º (Prazos)

1. Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos cinco anos sobre a inumação. Este prazo passará para três anos logo que seja possível utilizar materiais que assegurem a decomposição dos cadáveres nesse período de tempo.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem o que, salvo mandado de autoridade judiciária, não será admitida a exumação.

Artigo 31.º (Aviso aos interessados)

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação, a qual será executada quando as condições climatéricas o permitirem.
2. Logo que seja decidida a exumação, a Câmara Municipal notificará os interessados, se conhecidos, através de ofício registado com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e a afixação de editais, convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, o destino das ossadas.
3. No respeitante ao Cemitério do Pinhal do Forno, será fornecido aos interessados certificado, onde conste a localização da sepultura e data previsível da exumação.
4. Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, a exumação será realizada, considerando-se abandonada a ossada existente.
5. As ossadas abandonadas nos termos do número anterior serão inumadas nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º, ou cremadas.

Artigo 32.º
(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

1. A exumação das ossadas de caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que faça presumir a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido de jazigo particular para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 25.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO V
DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 33.º
(Competência)

1. A autorização do Presidente da Câmara Municipal, quando devida, será solicitada, através de requerimento, por pessoa com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento.
2. Tratando-se de cidadãos de nacionalidade estrangeira, a trasladação pode também ser requerida pelo representante diplomático ou consular do respectivo país.
3. Sempre que seja necessária a apresentação do livre-trânsito mortuário, será dispensada a prova da legitimidade.
4. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
5. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços municipais remeter o requerimento referido no n.º 1 para a entidade responsável pela administração do cemitério do destino, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 34.º
(Formalidades da trasladação)

1. As trasladações de restos mortais para outro cemitério só poderão efectuar-se depois de cumpridas todas as formalidades policiais e sanitárias para o efeito estabelecidas.
2. As trasladações, consoante a natureza e o destino dos restos mortais, só poderão efectuar-se:
 - a) Quando for feita comunicação prévia às autoridades competentes e por estas autorizadas mediante livre-trânsito mortuário, no caso de ainda não ter havido inumação;
 - b) Quando autorizadas pelas autoridades competentes e pelo Presidente da Câmara, no caso de trasladações de restos mortais já inumados nos cemitérios municipais, de um para outro destes cemitérios ou para qualquer outro cemitério;

- c) Quando autorizadas pelo Presidente da Câmara, no caso de trasladações de restos mortais já inumados, dentro do mesmo cemitério.

Artigo 35.º
(Condições da trasladação)

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco ou madeira.
3. Quando a trasladação se efectuar para outro cemitério deve ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 36.º
(Registos e comunicações)

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Artigo 37.º
(Concessão)

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessão, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos podem também ser concedidos em hasta pública, nas condições que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

Artigo 38.º
(Pedido)

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 39.º
(Decisão da concessão)

Deferido o pedido, o requerente é notificado da decisão, que identificará a área concedida.

Artigo 40.º
(Pagamento da taxa de concessão)

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 30 dias a contar da notificação da decisão, sendo condição indispensável para a liquidação da mesma taxa a apresentação do conhecimento do pagamento da sisa.
2. O Presidente da Câmara Municipal, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, poderá autorizar o pagamento em prestações mensais da taxa prevista no número anterior, no máximo de seis prestações.
3. A falta de pagamento tempestivo de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações ulteriores.
4. O não cumprimento dos prazos fixados nos números anteriores implica a caducidade da concessão e a perda de 50% das importâncias pagas em favor do Município.

Artigo 41.º
(Alvará de concessão)

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará firmado pelo Presidente da Câmara Municipal, a emitir no prazo de 15 dias a contar do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se ainda, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 42.º
(Autorizações)

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do alvará e de autorização expressa do concessionário.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, sobrevivente de união de facto mantida há mais de dois anos, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 43.º
(Trasladação de restos mortais)

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 44.º
(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Na situação prevista no número anterior, será lavrado auto de ocorrência, assinado pelo encarregado do cemitério, que preside ao acto, e por duas testemunhas.

Artigo 45.º
(Proibição de remuneração por depósito)

É vedado ao concessionário receber qualquer importância pelo depósito de corpos ou ossadas no respectivo jazigo.

SECÇÃO III
OCUPAÇÃO DE OSSÁRIOS

Artigo 45-A.º
(Pedidos de Ocupação)

1. A ocupação temporária depende de requerimento do interessado e do pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, no prazo de trinta dias, contado da data da notificação do deferimento.
2. Não são admitidos pedidos para novas ocupações a título perpétuo.
3. Aos ossários concessionados com carácter de perpetuidade aplicar-se-á o disposto na Secção IV do Capítulo VI e, bem ainda, o disposto no Capítulo VII.

SECÇÃO IV TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, SEPULTURAS PERPÉTUAS E OSSÁRIOS

Artigo 46.º (Intransmissibilidade por acto entre vivos)

O direito à concessão é intransmissível por actos entre vivos.

Artigo 47.º (Transmissão por morte)

1. A transmissão de concessões relativas a jazigos, sepulturas perpétuas e ossários fundada em sucessão hereditária ou testamentária será averbada, a requerimento do interessado, no livro de registos do cemitério e no respectivo alvará de concessão.
2. O requerimento deverá ser acompanhado com os documentos comprovativos da transmissão e, bem ainda, do pagamento dos impostos devidos.

CAPÍTULO VII JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 48.º (Conceito)

1. Consideram-se abandonados, podendo a Câmara Municipal declarar prescritos a favor do Município, os jazigos, sepulturas perpétuas e ossários em que, há mais de vinte anos, não tenham sido realizadas inumações, trabalhos de conservação ou de beneficiação ou relativamente aos quais não tenham sido exercidos direitos pelos respectivos concessionários, sempre que:
 - a) Os concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta;
 - b) Os concessionários não efectuem os trabalhos de conservação ou beneficiação determinados pela Câmara Municipal no prazo de 12 meses, contados da data da notificação judicial.
2. Simultaneamente com a notificação dos interessados, colocar-se-á no jazigo a placa identificativa do abandono.
3. Verificada qualquer das situações descritas no n.º 1, a Câmara Municipal fará publicar editais e avisos a inserir por duas vezes, em dois dos jornais mais lidos na área do Município, após o que, decorridos 60 dias a contar da data da publicação do último aviso sem que os concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos ou a realizar os trabalhos determinados, declarará prescritos os jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários.
4. Dos éditos constarão os números dos jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, a identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados e, bem ainda, o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

5. O prazo de prescrição previsto no n.º 1 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que tenham sido feitas nas mencionadas construções, sem prejuízo de outros actos susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

Artigo 49.º
(Declaração de prescrição)

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no n.º 3 do artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo, sepultura perpetua ou ossário a favor do Município.
2. A declaração de prescrição importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo, sepultura ou ossário.

Artigo 50.º
(Destino de jazigo, sepultura ou ossário abandonado)

Na sequência da declaração de prescrição a favor do Município, poderá a Câmara Municipal deliberar manter e preservar aquelas obras funerárias ou proceder à sua alienação em hasta pública, nos termos e condições a fixar, podendo ainda impor aos adjudicatários a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos ou sepultura.

Artigo 51.º
(Realização de obras)

1. Quando um jazigo ou sepultura perpétua se encontrar em estado de ruína, a Câmara Municipal, precedendo vistoria, notificará os interessados para que procedam às obras necessárias, no prazo que fixar.
2. A vistoria a que alude o número anterior será realizada por uma comissão de três técnicos, a designar pela Câmara Municipal.
3. Se existir perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, a Câmara Municipal promoverá a demolição imediata dos jazigos, sepulturas ou ossários, o que comunicará aos interessados, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. A derrocada e a demolição de jazigo, sepultura ou ossário, nas circunstâncias previstas no número anterior, implicam a caducidade da concessão.

Artigo 52.º
(Remoção de restos mortais de obras funerárias prescritas ou a demolir)

Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, os restos mortais existentes em jazigos, sepultura ou ossário declarado prescrito ou a demolir, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias sobre a data da afixação dos editais e avisos que publicitarem a declaração de prescrição ou a demolição.

CAPÍTULO VIII
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I
DAS OBRAS

Artigo 53.º
(Licenciamento)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado.
2. É dispensada a intervenção de técnico sempre que a Câmara Municipal faculte o projecto tipo de revestimento de sepultura.
3. Será ainda dispensada a intervenção de técnico e a apresentação de projecto quando o pedido vise pequenas alterações que não afectem a estrutura inicial da obra. Neste último caso, o projecto será substituído por memória descritiva, entregue também em duplicado.
4. Aprovados que sejam o projecto ou a memória descritiva da obra, será o respectivo duplicado remetido officiosamente aos serviços do cemitério.
5. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos, sepulturas e ossários, devendo a intenção de realização das mesmas ser previamente participada por escrito aos serviços do cemitério.

Artigo 54.º
(Projecto)

1. Do projecto referido no n.º 1 do artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, a natureza dos materiais a empregar, os aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade do autor do projecto;
 - d) Estimativa orçamental.

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal ou azulejos.
4. Salvo casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido utilizar pedra de uma só cor.
5. Os pedidos serão indeferidos caso as características do revestimento ou a dimensão da obra não se coadunem com a harmonia do conjunto.

Artigo 55.º
(Requisitos dos jazigos)

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2,00 m
Largura ----- 0,75 m
Altura ----- 0,55 m

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os jazigos devem ter as seguintes dimensões:

Frente ----- 2,45 m
Fundo ----- 2,45 m
Altura mínima----- 3,5 m
Altura máxima ----- 4,5 m

5. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 30 cm.

Artigo 56.º
(Ossários municipais)

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ----- 0,80 m
Largura ----- 0,50 m
Altura ----- 0,40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. É possível a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 57.º
(Requisitos das sepulturas)

1. As sepulturas devem ser revestidas em cantaria ou outro material autorizado pela Câmara Municipal, com a espessura máxima de 10 cm.
2. As sepulturas, quando revestidas a cantaria ou outro material, terão de possuir as seguintes dimensões:

ADULTOS:

Comprimento ----- 2,10 m
Largura ----- 0,90 m

CRIANÇAS:

Comprimento ----- 1,30 m
Largura ----- 0,60 m

Artigo 58.º
(Realização de obras)

1. Na execução dos trabalhos deve evitar-se a perturbação do funcionamento normal do cemitério, mobilizando-se apenas os materiais e equipamentos a empregar num mesmo dia e removendo, no termo deste, os não utilizados, sendo proibida a sua armazenagem no local.
2. É igualmente proibido fazer argamassas sobre calçadas, terrenos destinados a sepulturas e caminhos que as delimitam.
3. Os entulhos e outros resíduos resultantes da execução dos revestimentos das sepulturas ou das obras que forem necessárias à sua execução, devem ser retirados pelo executante e depositados em aterro sanitário.
4. Aquando da exumação de restos mortais de sepultura temporária revestida a cantaria ou outro material, devem os interessados proceder à remoção dos materiais e dos objectos de ornamentação ou culto para local adequado.
5. A remoção prevista no número anterior deverá realizar-se nos 20 dias anteriores à data fixada para a exumação.
6. Caso os interessados não removam os materiais e os objectos de ornamentação ou culto no prazo fixado no número anterior, estes serão considerados perdidos a favor do Município.
7. Se os restos mortais não estiverem em condições para se proceder à exumação, poderão os interessados reinstalar os materiais pelo período de dois anos.

Artigo 59.º
(Prazos de construção e cominações)

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas deverão concluir-se nos prazos fixados pela Câmara Municipal.
2. A Câmara Municipal poderá prorrogar os prazos de construção face a circunstâncias especiais devidamente comprovadas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a inobservância dos prazos fixados fará incorrer os concessionários em contra-ordenação.
4. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo os materiais encontrados no local da obra a favor do Município, sem qualquer indemnização.

Artigo 60.º
(Obras de conservação)

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, no mínimo de 8 em 8 anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 61.º, os concessionários serão notificados para procederem às obras necessárias no prazo que a Câmara Municipal fixar.
3. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara Municipal promover a execução das obras, a expensas dos interessados.
5. Tratando-se de vários concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
6. As obrigações constantes do n.º 1 são extensivas às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que pelo seu estado de sujidade ou deterioração devam ser limpas, substituídas ou removidas.
7. Sempre que o estado de conservação do respectivo revestimento o justifique, o disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

Artigo 61.º
(Omissões)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento da Urbanização e Edificação do Município da Moita e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTOS DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 62.º (Sinais funerários)

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de símbolos religiosos, de epitáfios e de outros sinais funerários, desde que não possam ser considerados desrespeitosos.

Artigo 63.º (Embelezamento)

1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.
2. Não é permitido ultrapassar os limites definidos para as construções funerárias.

Artigo 64.º (Autorização prévia)

1. A realização por particulares de trabalhos em cemitério isentos de licença fica sujeita:
 - a) A comunicação prévia nas situações previstas no n.º 5 do artigo 53.º;
 - b) A autorização da Câmara Municipal nas demais situações.
2. Todos os trabalhos realizados por particulares, isentos ou não de licença, ficam sujeitos à orientação e fiscalização dos serviços do cemitério.

CAPÍTULO IX CEMITÉRIO DO PINHAL DO FORNO

Artigo 65.º (Aplicação)

Será aplicável o disposto nos artigos anteriores em tudo o que não contrariar as presentes disposições especiais.

Artigo 66.º (Das inumações)

As inumações serão somente efectuadas em sepulturas temporárias e ossários municipais, em regime de ocupação.

Artigo 67.º
(Revestimentos)

O revestimentos das sepulturas será efectuado pela Câmara Municipal através de arrelvamento.

Artigo 68.º
(Embelezamento de sepulturas)

Nas sepulturas temporárias, para além da identificação com a respectiva numeração, poderá ser colocada uma lápide com espaço destinado à colocação de flores, a qual deverá respeitar o modelo, dimensão e material do exemplar aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 69.º
(Das exumações)

Para além do disposto no artigo 31.º, sobre os prazos de exumação, dever-se-á atender a que as exumações neste Cemitério só serão efectuadas quando para todas as sepulturas de determinado talhão houver decorrido o prazo legal de inumação.

CAPÍTULO X
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 70.º
(Regime legal)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres e ossadas ali inumados e das cinzas guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 71.º
(Transferência do cemitério)

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o Município os encargos com o transporte dos restos inumados e com a remoção e reconstituição ou construção de sepulturas e jazigos concessionados.

CAPITULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72.º (Entrada de viaturas particulares)

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas funerárias;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.

Artigo 73.º (Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares, que os tornem inaudíveis;
- h) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por um adulto.

Artigo 74.º (Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a autorização do encarregado do cemitério.

Artigo 75.º
(Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara, a realização de:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 76.º
(Incineração de objectos)

Não podem sair do cemitério os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo ali ser incinerados.

Artigo 77.º
(Abertura de caixão de metal)

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade de saúde competente, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado de autoridade judiciária.

CAPÍTULO XII
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 78.º
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe ao Município, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 79.º
(Competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara.

Artigo 80.º
(Contra-ordenações e coimas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, constitui ainda contra-ordenação, punível com coima mínima de 100 € até coima máxima de 2500 € o recebimento de importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas em jazigo, em violação do artigo 45.º.
2. Constituem ainda contra-ordenação, punível com coima mínima de 100 € até coima máxima de 1250 €:
 - a) A não remoção do local dos materiais destinados à realização de obras, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 58.º;
 - b) A execução de argamassas sobre calçadas, terrenos destinados a sepulturas ou caminhos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 58.º;
 - c) A inobservância dos prazos fixados para a construção de jazigo e para revestimento de sepulturas em violação do disposto no n.º 3 do artigo 59.º.
3. As infracções ao presente Regulamento que não sejam previstas em legislação especial, ou para as quais não tenham sido previstas sanções pecuniárias especiais, serão punidas com uma coima mínima de 50 € e máxima de 1000 €.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 81.º
(Disposição revogatória)

É revogado o Regulamento dos Cemitérios do Município da Moita, aprovado pela Assembleia Municipal em 13.05.1988 e alterado por deliberações daquele órgão de 28.02.1992, 28.04.1998 e 29.01.1999.

Artigo 82.º
(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Edital.

Aprovado pela Câmara Municipal em 15.10.03

Aprovado pela Assembleia Municipal em 05.12.03

Alterações aprovadas pela Câmara Municipal em 04.02.04

Alterações aprovadas pela Assembleia Municipal em 27.02.04